



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Erivan Dias Guarita

Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00658/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02760/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, Sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2011**, e

CONSIDERANDO ter a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (fls. **208/241**), entendido remanescerem as seguintes irregularidades (fls. **179/199 e 1231/1249**):

1. empenhamento de despesas excedendo os limites dos créditos concedidos, descumprindo comandos legais (CF, art. 167, LRF, arts. 15 e 16 e Lei 4.320/64, art. 59)¹

¹ Ver detalhes às fls. 180.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 418.553,05**, correspondendo a **4,75%** da despesa orçamentária total²;
3. aplicações de recursos em MDE da ordem de **24,80%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**³;
4. aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a **14,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, abaixo do mínimo exigidos constitucionalmente de **15%**⁴;
5. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF, com referência ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista ter sido repassado **76,08%** do fixado⁵;
6. despesas irregulares com ajuda de custo, no montante de **R\$ 59.050,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário⁶;
7. despesas com serviços advocatícios com necessidade de comprovação, no montante de **R\$ 18.380,00**⁷;
8. despesas com serviços advocatícios desnecessários, no valor de **R\$ 15.000,00**⁸;
9. improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei. Esta irregularidade está referenciada nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10.1 do Relatório inicial⁹ :
 - pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa (R\$ 59.050,00);
 - não comprovação de serviços advocatícios pagos (R\$ 18.380,00);
 - pagamento por serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00);

² Ver quadro de despesas às fls. 181, com exceção do item referente a locação de um caminhão pipa (R\$ 36.000,00), justificado por ocasião da defesa.

³ Ver detalhes às fls. 1235/1236.

⁴ Ver detalhes às fls. 1237.

⁵ Ver detalhes às fls. 186/187.

⁶ Ver detalhes às fls. 187/188.

⁷ Ver detalhes às fls. 1240/1241.

⁸ Ver detalhes às fls. 1241/1242.

⁹ Ver detalhes às fls. 187/195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- construção de biblioteca aproveitando-se de imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08;
 - aplicação de recursos na construção de aterro sanitário de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16;
 - pagamento em duplicidade por serviço de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85) e
 - falsificação de cheques, no montante de R\$ 9.700,00 (de acordo com Comissão Processante da Câmara);
10. encaminhamento dos Balancetes Mensais para a Câmara Municipal fora do prazo, com infração ao art. 31, parágrafo 1º, da CF/88, cabendo aplicação de multa, conforme LOTECE-PB¹⁰;
 11. pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima, no montante de **R\$ 9.700,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário (referente a cheques falsificados)¹¹;
 12. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, equivalente a **80,91%** do valor estimado¹²;
 13. não cumprimento do art. 97, § 4º, dos Atos das Disposições Transitórias, com referência ao saldo de precatórios¹³;

CONSIDERANDO que a DIAGM III sugeriu, ainda, que o departamento de engenharia deste Tribunal analisasse as obras de construção da biblioteca municipal e do aterro sanitário, quando de sua programação de diligências;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1251/1267)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011;

¹⁰ Ver detalhes às fls. 192.

¹¹ Ver detalhes às fls. 193/195. Quadro dos cheques às fls. 194.

¹² Cálculo às fls. 196.

¹³ Ver detalhes às fls. 196/197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 102.050,00**, em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00);
- envio ao Ministério Público Estadual de cópia dos autos acerca dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10.1 do Relatório Inicial da Auditoria, para adoção das medidas de sua competência, por constituírem atos de improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei;
- sugestão de análise pela DICOP da obra relacionada à construção do aterro sanitário do município;
- recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o voto do Relator, que em virtude das irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

01. empenhamento de despesas excedendo os limites dos créditos concedidos, descumprindo comandos legais (CF, art. 167, LRF, arts. 15 e 16 e Lei 4.320/64, art. 59)¹⁴
02. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 418.553,05**, correspondendo a **4,75%** da despesa orçamentária total¹⁵;

¹⁴ Ver detalhes às fls. 180.

¹⁵ Ver quadro de despesas às fls. 181, com exceção do item referente a locação de um caminhão pipa (R\$ 36.000,00), justificado por ocasião da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

03. aplicações de recursos em MDE da ordem de **24,80%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**¹⁶;
04. aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a **14,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, abaixo do mínimo exigidos constitucionalmente de **15%**¹⁷;
05. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF, com referência ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista ter sido repassado **76,08%** do fixado¹⁸;
06. despesas irregulares com ajuda de custo, no montante de **R\$ 59.050,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário¹⁹;
07. despesas com serviços advocatícios com necessidade de comprovação, no montante de **R\$ 18.380,00**²⁰;
08. despesas com serviços advocatícios desnecessários, no valor de **R\$ 15.000,00**²¹;
09. improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei. Esta irregularidade está referenciada nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10.1 do Relatório inicial²² :
 - a. pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa (R\$ 59.050,00);
 - b. não comprovação de serviços advocatícios pagos (R\$ 18.380,00);
 - c. pagamento por serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00);
 - d. construção de biblioteca aproveitando-se de imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08;
 - e. aplicação de recursos na construção de aterro sanitário de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16;

¹⁶ Ver detalhes às fls. 1235/1236.

¹⁷ Ver detalhes às fls. 1237.

¹⁸ Ver detalhes às fls. 186/187.

¹⁹ Ver detalhes às fls. 187/188.

²⁰ Ver detalhes às fls. 1240/1241.

²¹ Ver detalhes às fls. 1241/1242.

²² Ver detalhes às fls. 187/195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- f. pagamento em duplicidade por serviço de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85) e
 - g. falsificação de cheques, no montante de R\$ 9.700,00 (de acordo com Comissão Processante da Câmara);
10. encaminhamento dos Balancetes Mensais para a Câmara Municipal fora do prazo, com infração ao art. 31, parágrafo 1º, da CF/88, cabendo aplicação de multa, conforme LOTECE-PB²³;
 11. pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima, no montante de **R\$ 9.700,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário (referente a cheques falsificados)²⁴;
 12. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, equivalente a **80,91%** do valor estimado²⁵;
 13. não cumprimento do art. 97, § 4º, dos Atos das Disposições Transitórias, com referência ao saldo de precatórios²⁶;

Votou acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o irregularidade das contas de gestão, fazendo-se a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas;
- o aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 102.050,00** (cento e dois mil e cinqüenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o envio ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência.

²³ Ver detalhes às fls. 192.

²⁴ Ver detalhes às fls. 193/195. Quadro dos cheques às fls. 194.

²⁵ Cálculo às fls. 196.

²⁶ Ver detalhes às fls. 196/197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- determinação à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal e do aterro sanitário, quando de sua programação de diligências.

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011,

- I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal .
- III. Imputar débito ao mencionado gestor no valor total de **R\$ 102.050,00** (cento e dois mil e cinqüenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Remeter ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;
- V. Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL